

PROCESSO CEE Nº 0008/81

INTERESSADO: LUÍZA NEVES PRANDO

ASSUNTO : Recurso sobre retenção de Maria Augusta Neves Prando em História, na 7ª série do ensino de 1º grau.

RELATOR : Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1542 /81 - CEEPG - Aprov. em 23/9/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 03/1/81, Luíza Neves Prando, RG 4.409.854, Diretora do CEEPG do Distrito de Tapinas, município de Itápolis, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 1528, em Araraquara, encaminhou recurso a este Conselho pleiteando a reformulação da decisão do Conselho de Classe da CEEPG "Pedro José Neto", de Araraquara, que considerou retido, na 7ª série, em História Geral, sua filha Maria Augusta Neves Prando.

1.2 - A Interessado apresentou longa e minuciosa justificação, abrangendo vários aspectos do caso, destacando-se, entre as alegações mais importantes, as seguintes:

1.2.1 - Quanto ao Conselho de Classe

1.2.1.1 - a aluna obteve conceito final "C" em História Geral sendo, portanto, aprovado. Submeteu-se o processo de recuperação por determinação do Conselho de Classe e a professora da disciplina avaliou o aproveitamento da menor mediante duas provas que - no dizer do requerente - foram levadas ao Conselho de Classe "...sem seus respectivos conceitos e sem os devidos correções";

1.2.1.2 - o Conselho de Classe que havia aprovada, a aluna com conceito final "C" em outras disciplinas "...inexplicavelmente reteve a aluna, levando a professora a dar conceito "D" nas 2 (duas) provas";

1.2.1.3 - verificando-se os originais das provas se constatarão algumas considerações feitas pela professora com um tipo de caneta e os conceitos opostos, com outro tipo de caneta, em cores diferentes. Este procedimento foi confessado pela própria professora e pelo diretor, pois ambos afirmam que os Conceitos foram dados depois do 2º (segundo) Conselho de Classe";

1.2.1.4 - o professora confessou que todos os professores - mesmo os que não lecionaram na classe da aluna - deram "palpites", contrariando, portanto, o Regimento Comum das Escolas Estaduais do 1º Grau e requerente anexo dos trabalhos do Conselho de Classe em número de duas "...contendo os Conceitos dados para a reprovação da aluno, porém, não estando devidamente fundamentados pelos professores, não se sabendo nem mesmo quem votou a favor ou contra a aprovação, contrariando frontal e novamente o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, conforme preceitua o seu artigo 91, § 2º";

1.2.1.5 - a aluna, durante o ano letivo, obteve no 3º bimestre conceito "D", e "C" nos 1º, 2º e 4º bimestres, assim como "C" no Conceito Final "...provando, assim, não haver sido levado em consideração o seu desempenho GLOBAL durante a ano";

1.2.1.6 - não foi levada em consideração pelo Conselho de Classe a assiduidade da menor que compareceu a 100% (cem por cento) das aulas dadas na disciplina;

1.2.1.7 - a professora confessou que o Conselho de Classe considerou "...inadvertidamente que a aluna vinha se arrastando com conceitos "C" desde a 5ª (quinta) série...". A requerente considera que os professores aprovaram a aluna nas disciplinas que ministram e não fizeram constar nas Atas dos Trabalhos do Conselho de Classe referida afirmação "...desrespeitando, novamente, aquilo que determina o artigo 91, § 2º, do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau";

1.2.1.8 - finalmente - conclui a requerente - "...os Srs. membros do Conselho de Classe demonstraram desconhecer o artigo 77 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, onde o Conceito "C" representa condição satisfatória, o que a aluna atingiu as objetivos essenciais".

1.2.2 - Quanto às provas, após período de recuperação

1.2.2.1 - solicitada ao Diretor da Escola, por requerimento, a "reanálise" das provas pela professora de História Geral, essa reanálise não convenceu a requerente "...pois, esta, também foi professora de História Geral". Considera que a aluna "...atingiu os objetivos essenciais da matéria, pois respondeu 4 (quatro) questões na 1ª (primeira) prova e as 5 (cinco) questões formuladas na 2ª (segunda) prova - SEM ERROS DE CONHECIMENTO, portanto, ambos as provas merecem, na pior das hipóteses, o Conceito "C";

1.2.2.2 - "a professora, retomando ao exercício e, começando a lecionar no dia 02 de setembro de 80, anulou a nota dada pelo seu substituto e alterou os objetivos da matéria no final do ano letivo...", tendo adotado outro compêndio de História Geral;

Observação: o requerente analisa as provas, questão por questão, procurando demonstrar que a professora não adotou critério justo de avaliação, criticando os critérios adotados pela docente.

1.2.3 - Ao final de seu requerimento, a interessada aduz que sua Mãe - que é também Diretora de Escola - falou com a direção da EEPG "Pedro José Neto" sobre a repetência de sua sobrinha "...quando o referido Diretor o tratou mal, revelando estado de espírito pré-concebido contra a referida aluna". Considera que o Diretor "...ajudou a preparar negativamente o espírito dos membros do Conselho de Classe quando lhes recomendou, sintomaticamente: "Não é porque a aluna é filha de político legislador municipal que deveria ter um julgamento diferente das outros." Esta declaração do Diretor foi feita verbal e pessoalmente à requerente. Informa que a professora de História Geral não quis recebê-la, mas disse, por telefone que "...ela NÃO QUERIA REPROVAR A ALUNA". Afirmou - conforme esclarece a requerente - "...que seria BOA essa reprovação, pois o aluna é muito quieta e ela ACHAVA que a aluna NÃO TINHA COMPORTAMENTO NORMAL DE ADOLESCENTE".

1.3 - A requerente faz um apelo ao Conselho no sentido de que sejam analisadas as diversas proposições e Indagações que faz em três situações: COMO DIRETORA DE ESCOLA, COMO MÃE E COMO CIDADÃ BRASILEIRA.

1.3.1 - Como Diretora de Escola, Julgo que o Diretor, como Presidente do Conselho do Classe não pode se omitir do Julgamento, deve transmitir aos docentes as finalidades da educação, evidenciadas pela Lei nº 5.692/71 a fazê-los conhecer o Regimento Escolar que não foi considerado durante a reunião;

1.3.2 - Como mãe, critica a professora que falou sobre a conduta da filha confundindo bom comportamento com apatia; não poderia, com dois meses de aula, conhecer profundamente todos os alunos. A aluna, que na opinião da professora tem comportamento anormal como adolescente "...está na 6ª (sexta) série do Conservatório Musical" Informa, ainda, que sua filha estuda sozinho, pois ela, mãe, fico fora de casa 10 (dez) horas seguidas e diárias, pois é Diretora do outra escola do Município;

1.3.3 - Como cidadã, pergunta onde está a democratização do ensino quando sua filha foi retida injustamente, sendo assídua, comportada, educada dentro dos padrões sociais mais elevados.

1.4 - Finaliza seu longo requerimento solicitando que o Conselho Estadual de Educação autorize Maria Augusto Neves Prando a ser promovida para a 8ª série do 1º grau, pois a mesma "...possui condições físicas, psicológicas e intelectuais para cursar a referida série".

1.5 - Em 16/2/81 fizemos o expediente baixar em diligência a fim de que as autoridades de ensino fossem ouvidas a respeito da casa.

1.6 - Em 19/3/81, o Sr. Coordenador de Ensino do Interior encaminhou os autos à DRE de Ribeirão Preto sendo que esta Divisão, em 27/3/81, remeteu a matéria à Delegacia de Ensino de Araraquara, estranhando que Luíza Neves Prando, Diretora de Escola Oficial, remetesse o expediente diretamente ao Conselho Estadual de Educação, tem audiência das autoridades competentes.

1.7 - Em 03/4/81, o Sr. Delegado de Ensino de Araraquara designou Supervisor de Ensino para proceder a diligência junto à EEPG "Pedro José Neto".

1.8 - O Sr. Supervisor do Ensino, em 15/4/81, solicitou à EEPG "Pedro José Neto" a manifestação do Diretor da Escola como Diretor e Presidente do Conselho de Classe, da Professora da Escola como docente e membro do Colegiado e dos integrantes do Conselho de Classe a fim de que fossem analisadas as alegações da recorrente.

1.9 - Em 04/5/81, o Diretor da EEPG "Pedro José Neto" manifestou-se o respeito, prestando, em resumo, o seguinte depoimento

1.9.1 - tudo o que ocorre, e é discutido, analisado, verificado e resolvido no Conselho de Classe, tem caráter sigiloso, sendo o Conselho soberano para reter ou encaminhar a estudos de recuperação todo e qualquer aluno com situação irregular;

1.9.2 - a professora da classe levou as provas da aluna ao Conselho, sendo estas já corrigidas e sem os conceitos definitivos. Considerou necessária a opinião do Conselho para não cometer injustiça. O conceito "D" foi apostado pela professora "...durante e não depois do Conselho, com tinta mais escura, após a conclusão de que a aluna não havia atingido os objetivos";

1.9.3 - a irmã da requerente, quando o Diretor se achava na companhia de colegas, interpelou-o sobre a situação da sobrinha, procurando ridicularizar a professora de História Geral. O Diretor não aceitou a crítica e elogiou a docente;

1.9.4 - afirma que nem ele, Diretor, e nem professores estavam com "espírito preconcebido" com relação a aluna que não teve nenhuma culpa no ocorrido; os membros do Conselho de Classe poderão atestar a veracidade dessa assertiva;

1.9.5 - no início de cada ano letivo, a convocada reunião dos pais dos alunos, concitando-os a colaborar com a Escola. Esta possui livro de anotações para cada classe e, conforme o caso, o Diretor solicita a presença dos progenitores dos discentes;

1.9.6 - o Diretor participa de todas as reuniões do Conselho de Classe, como Presidente, e tem em mãos as fichas individuais dos alunos;

1.9.7 - como autoridade maior da Escola, presidiu o Conselho de Classe, dirigiu e coordenou os trabalhos objetivando alcançar soluções justas: fez-se ouvir na reunião em que foi retida a filha da requerente;

1.9.8 - a educação na escola é democrática e todos os julgamentos se fundamentam na justiça. A própria filha da interessada obteve conceito "C" nas 5ª e 6ª séries e logrou promoção. A unidade escolar atende alunos carentes a que demonstra a inexistência de "elitismo";

1.9.9 - relativamente à "assiduidade", considera que a avaliação, no caso específico de Maria Augusta Neves Prando, refere-se ao aproveitamento que demonstrou não ter melhorado após recuperação;

1.9.10 - a professora, ao dar menção "C" como conceito final, provocou discrepância com o conjunto de menções bimestrais "C-C-D-C". Com fundamento na Portaria CENP nº 53, de 03/3/78, o primeiro Conselho de Classe não coeitou tal discrepância e encominou a aluna a processo de recuperação que resultou na retenção da aluna. Houve, realmente, falha do Conselho em reter a aluna, falha essa que será justificada pelo próprio Conselho. No corrente ano de 1981, o julgamento do Conselho deverá ser plenamente fundamentado a fim de se evitar a repetição de fatos análogos;

1.9.11 - a interessada solicitou nova reunião do Conselho de Classe no requerimento encaminhado à direção: essa reunião não pôde ser realizada porque os docentes já se encontravam em gozo de férias. O requerimento em apreço deu entrada no dia 22/12/80, três dias após o início das férias.

1.10 - A Professora, em 08/5/81, esclareceu, em resumo, os seguintes aspectos do caso:

1.10.1 - as provas devidamente corrigidas, foram levadas ao Conselho de Classe porque a aluna não atingira mínimo satisfatório de aproveitamento, considerando conveniente consultar o Conselho. A ineficiência da aluna não ocorreu somente com relação à História Geral - deficiência essa que poderia ser justificada pela troca de docente -. Observou-se que a aluna não apresentou

resultados satisfatórios nas demais disciplinas, ficando a professora da classe convencida de que deveria reter a menor na 7ª série, dando-lhe, por essa razão, o conceito "D";

1.10.2 - nega ter "confessado" que todos os professores deram "palpites" no julgamento das provas. As dificuldades demonstradas pela aluna em alcançar os principais objetivos do processo ensino-aprendizagem (deduzir, inferir, transferir, argumentar, generalizar, etc). Além da deficiência em História, a aluna, pelas provas escritas, demonstra "pouco vocabulário...";

1.10.3 - a informação da requerente de que a professora NÃO QUERIA RE-PROVAR A ALUNA, passando a responsabilidade para o Conselho de Classe, não é verídica. Realmente, a professora não quis receber a progenitora da menor em sua casa, mas convidou-a a procurá-la na Escola, o que a mãe de Maria Augusta Neves Prando não fez. Por telefone, formulou acusações contra a docente, achando-se visivelmente emocionada. Para acalmá-la, a professora argumentou que a reprovação "...daria a aluna o tempo necessário para superar seus problemas, habilitando-a, futuramente, a uma vida escolar melhor sucedida". Observou que a aluna era realmente apática, que a requerente acredita que o docente confundiu apatia com boa educação. A menor não participava das discussões em classe, mas a professora, por isso, nunca considerou Maria Augusta como anormal, como quer fazer crer a requerente;

1.10.4 - a professora esclarece que se diplomou em História pela FFCL "Sedes Sapientios" e ingressou no magistério por concurso: tem, portanto, o direito de ministrar aulas, avaliar a aprendizagem e, conseqüentemente, aprovar ou reprovar alunos. A professora, em longa exposição, demonstrou que é "educadora" e justa, observando sempre "...os princípios éticos que norteiam a profissão que muito me honra exercer...".

1.11 - O Conselho de Classe, integrado por onze membros, em 14/5/81, reunido na data mencionada, apresentou a seguinte declaração:

"1 - Refuta este Conselho como absolutamente inverídicas as afirmativas feitas pela requerente quanto:

- à pressão que teria sido exercida pelos Membros deste Conselho sobre a professora de História, com o objetivo de levá-la à retenção da aluna em questão;

- à pretensa manipulação do Conselho pelo Diretor, que teria, segundo o requerente, "preparado negativamente o espírito de seus Membros", objetivando a retenção da aluna.

"2 - O Conselho de Classe reunido a 17/12/1980, decidiu, soberanamente, acatar as razões que levaram a professora de História a atribuir conceito "D" a MARIA AUGUSTA NEVES PRANDO, da 7ª. série "A" homologando assim o conceito definitivo da aluna submetida a estudos de recuperação, fundamentado no art. 29, inciso III, letra "d", do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau. A fundamentação desta decisão foi: não atingiu os objetivos propostos, necessários à sua aprovação".

1.12 - Em 19/5/81, o Supervisor de Ensino designado pelo DE de Araraquara para proceder a diligência junto à EEPG "Pedro José Neto" elaborou longo e minucioso relatório com fundamento nas razões apresentadas pelo Diretor do citado estabelecimento de ensino, pela Professora de História e pelo Conselho de Classe justificando a retenção da aluna Maria Augusta Neves Prando, na 7ª série do ensino de 1º grau. Analisou os depoimentos e o caso em si, à luz do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

1.13 - Em 27/5/81, o Sr. Delegado de Ensino de Araraquara considerou como criterioso e bem fundamentado o relatório do Supervisor e informa: "Concordamos com a manifestação da autoridade encarregada da diligência, com as providências, considerações e apreciação dos aspectos envolvidos e fazemos nosso seu parecer conclusivo, como segue:

- a Professora de História e o Conselho de Classe agiram de acordo com as normas vigentes, parecendo-nos que o constante nos autos não possibilita, com objetividade, consistência e segurança, se considerar inquinados de vícios essenciais os atos praticados, de forma a interferirem em sua legitimidade e validade;

1.14 - Em 01/6/tíl, o ORE de Ribeirão Preto monifes tou-so sobre o assunto a relacionou as providencio* tomadas pelo DE de Araraquara. Considerando qua os autoridade» do DE "...estão mo!» próximos da realidade dos fatos, parece" nos nada haver a ser acrescentado ao cisunto por porte desta DRE". Encoml- nhou o expediente ao CEE, através do Coordanodoria de Ensino do Inferior.

1.15 - Em 16/6/81, a Coordenadoria de Ensino do interior faz algumas con- siderações que merecem ser transcritas por serem esclarecedoras:

"1 - com base no Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, Art. 75 - A avaliação do aproveitamento deverá incidir sobre o desempenho do aluno nos diferentes experiências de aprendizagem, levando em consideração os objetivos visados. Art. 76 - Na avaliação do aproveitamento deverão ser utilizados, no decorrer de cada bimestre, dois ou mais instrumentos elabora- dos pelo professor, sob a supervisão do Coordenador Pedagógico ou, na inexis- tência deste, do Diretor da Escola (grifo nosso).

É comum o professor entender estes artigos como duas provas a não como dois instrumentos diferentes. Observando as provas da aluna verificando que cons- ta, de apenas um só instrumento, duas provas e assuntos diferentes. Ainda temos a considerar que a professora não determinou os objetivos específicos que a aluna deveria alcançar, porque, como diz Mager, o professor deve deter- minar: os objetivos e as condições em que os comportamentos devem ocorrer.

"2 - O tempo reservado para a realização dos Conselhos de Classe e Séries é pequeno e dificultado, mais ainda, pelo número de classes existentes na es- cola.

"3 - A recuperação intensiva, realizada no final do ano, se encontra num processo de aperfeiçoamento pelo Secretário de Educação para evitar falhas, como ocorreram no Conselho de Classe desta escola - não justificando a re- tenção ou aprovação dos alunos.

"4 - Se houve falhas não intencionais, e devem ter ocorrido, todos os alunos da escola igualmente sofreram o mesmo processo e não apenas a aluna Augus- ta Neves Prando.

1.16 - Em 28/5/81, a Profa. Luíza Neves Prando solicita anexação aos au- tos (Processo CEE n° 0008/81) de novo requerimento justificando sua providên- cia pelos seguintes motivos:

1.16.1 - a morosidade da tramitação do processo que deu entrada na DRE-Ri- beirão Preto em 27/3/81, e em 28/5/81 ainda não se dera solução ao caso;

1.16.2 - não sabe se foram ouvidos todos os professores: um deles, lecionan- do duas disciplinas, já não se encontrava na Escola, o que significou dois vos- tos a menos no Conselho de Classe;

1.16.3 - caso a aluna seja promovida para a 8ª série, propõe que o CEE ve- rifique a possibilidade de autorizar "...que a aluna tenha a oportunidade de fazer uma compensação da ausências, pois a Escola tem 8ªs. (oitavas) séries em seus três períodos de funcionamento";

1.16.4 - concluí seu requerimento: "Com a certeza de que os membros do Conselho Estadual de Educação encontrarão meios para que a aluna, que fre- qüenta atualmente a 7ª (sétima) série, possa recuperar seus estudos, requer, mais uma vez, que sua filha seja considerada apta e promovida, para a 8ª (oi- tava) série do 1º grau".

2. APRECIÇÃO

2.1 - Luíza Neves Prando, progenitora da aluna Maria Augusta Neves Prando, pleiteia, em grau de recurso, a reformulação da decição do Conselho de Clas- se que considerou sua filha, aluna da 7ª série do 1º grau do EEFG "Pedro Jo- sé Neto", de Araraquara, retida na disciplina História Geral.

2.2 - Como na petição inicial constasse apenas o requerimento da interessada, propusemos que o Processo baixasse em diligência a fim de que se manifestes- sem sobre o assunto os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educa- ção. Assim, ofereceram esclarecimentos e emitiram pareceres a Supervisão de Ensino da DE de Araraquara: o Diretor, a Professora de História e o Conselho

de Classe da EEPG "Pedro José Neto"; o Delegado da Ensino de Araraquara, a DRE de Ribeirão Preto e a Coordenadoria de Ensino do Interior. No "HISTÓRICO" deste Parecer foram transcritas, em resumo, todas as opiniões das mencionadas autoridades.

2.3 - Após a análise da documentação e das contraditadas partes interessadas, mencionadas pelo requerente como responsáveis pela retenção de Maria Augusta Neves Prando na 7ª série, defluem as seguintes observações, embasadas nas excelentes informações do Sr. Supervisor de Ensino da DE de Araraquara, designado para estudar o caso:

2.3.1 - nas manifestações do Sr. Diretor da Escola, da Sra. Professora de História e do Conselho de Classe, há expressa e frontal discordância das alegações da requerente, ou negando-as ou refutando-as, ora argumentando sob diferente ótica a respeito dos assuntos questionados, ora ratificando-se procedimentos e decisões;

2.3.2 - a matéria, objeto da controvérsia, é suscetível de juízos de valor e, portanto, evitada de subjetividade;

2.3.3 - confirmam-se algumas alegações da requerente relativamente à verificação do rendimento escolar:

- o Diretor da Escola não atendeu ao requerimento do Interessado, solicitando nova reunião do Conselho de Classe, consoante dispõe o artigo 2º, Inciso III, alínea " " do Regimento. Alega que o requerimento deu entrada na Secretaria da unidade escolar somente em 22/12/80 quando os docentes já se encontravam em férias desde 19/12/80;

- as decisões do Conselho de Classe determinando o conceito final - dada as discrepâncias entre as menções final e bimestrais emitidas pela Professora - e homologando o conceito definitivo após os estudos de recuperação final, não foram, à época devidamente fundamentados conforme determina o § 2º, art. 91, do citado Regimento. O Sr. Diretor reconhece a existência da falha e fará, no futuro, correção dessa irregularidade. O Conselho de Classe, ao esclarecer a matéria na reunião realizada para atender determinação da DE, formulou as razões que justificaram a decisão de seus membros;

2.3.4 - relativamente aos aspectos do mérito do processo de avaliação do aproveitamento escolar, segue-se síntese analítica dos fatos:

- em 1980, quando cursava a 7ª série, os conceitos em História Geral, outorgados à aluna, foram "C", "C", "D" e "C" correspondentes, respectivamente, aos 1ª, 2ª, 3º a 4º bimestres letivos;

- consoante dispõe o § 2º, artigo 80 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, a Professora atribuiu o conceito final "C", considerada como "Satisfatório" nos termos do artigo 77 do mencionado Regimento, o que permitiria sua aprovação conforme disposição do artigo 81 do Regimento. Mas houve discrepância entre o Conceito final e as bimestrais, pois a aluna obteve um conceito "D". Esse o motivo do Conselho de Classe ter decidido que Maria Augusta deveria submeter-se o processo de recuperação. O artigo 29, Inciso III, estabeleceu as atribuições do Conselho referentes a avaliação de aproveitamento escolar: "a) determinando o conceito final nos casos de discrepância entre as menções finais e bimestrais emitidas pelo professor; b) determinando retenção ou acesso a estudos de recuperação, ao final do ano letivo, aos alunos... cujas menções indiquem aproveitamento inferior ao mínimo exigido";

- a partir daí, a decisão final da promoção ou retenção da aluna passou a depender do seu aproveitamento nos estudos de recuperação final, avaliáveis mediante dois instrumentos de avaliação, mencionados nos artigos 76 e 90 - Parágrafo único do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau: Artigo-76: "Para avaliação do aproveitamento da recuperação, o professor deverá utilizar, pelo menos, dois instrumentos"; Artigo 90 - Parágrafo único: "O conceito final definitivo a ser - atribuído após estudos de recuperação final deverá ser, no mínimo, igual ao obtido ao final do ano letivo, desde que - não inferior ao correspondente à menção "C". Será conveniente observar que a professora considerou os dois instrumentos de avaliação como duas provas escritas. Após os estudos de recuperação, a professora emitiu o conceito final "D", homologado pelo Conselho, conforme o disposto nos artigos 89 e 91, do Regimento, "Artigo 89 - Os resultados dos estudos de recuperação final deverão integrar os obtidos durante o ano

letivo, traduzindo-se em um conceito final definitivo que expresse globalmente o desempenho do aluno". "Artigo 91 - Os Conselhos de Série e de Classe deverão ... III - até cinco dias após o período de recuperação final homologar o conceito final definitivo". No entanto, não se cumpriu o disposto no artigo 91 do Regimento Escolar, § 2º: "As decisões dos Conselhos devidamente fundamentados, deverão ser lavrada em atos" (grifo nosso).

2.4 - A competência da Professora e do Conselho de Classe para avaliar aproveitamento e decidir sobre promoção, estudos de recuperação e retenção é conferida por dispositivos legais e normativos. O exame da documentação que instrui os autos, embora se comprove a existência de algumas falhas, não permite criticar a legitimidade dos atos praticados pela Professora de História Geral e pelo Conselho de Classe.

2.5 - O Conselho Estadual de Educação, através de vários pareceres, não tem dado provimento e recursos impetrados com referência a decisão de Conselhos de Classe exceto no caso em que o Conselho considera, para fins de retenção do aluno, não os aspectos cognitivos do aluno e que foram satisfatórios, mas a deficiência de requisitos considerados indispensáveis à formação global do educando (Parecer CEE nº 1542/78, com votos contrários de alguns Conselheiros).

2.6 - Observa-se, pela leitura dos autos, que os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação devem aperfeiçoar os processos de avaliação e de recuperação, bem como as diretrizes que orientam as reuniões dos Conselhos de Classe.

2.7 - No caso em apreço, se houve falhas não intencionais cometidas pela EEPG "Pedro José Neto", elas não invalidam a avaliação do Conselho de Classe e da Professora de História, tendo ocorrido com todos os alunos do estabelecimento e não somente com Maria Augusta Neves Prando. Essa é a opinião das autoridades escolares preopinantes com as quais concordamos, e, por essa razão, somos pelo indeferimento do recurso.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado por Luíza Neves Prando, progenitora da aluna Maria Augusta Neves Prando, retida em História Geral, na 7ª série da EEPG "Pedro José Neto", de Araraquara, por decisão do Conselho de Classe, no ano letivo de 1980. Os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação deverão tomar as medidas cabíveis no sentido de que o supracitado estabelecimento de ensino cumpra todas as disposições de Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 19 de agosto de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim - Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1981

- a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente